

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano Lectivo de 2022/2023

Direito da União Europeia – 2.º Ano - Turma da Noite
Exame Final – Época Especial - 7/09/2023 – 19:00

Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Assistentes: Mestres Cristina Sousa Machado e Lis Cisz e
Dr. Gustavo Almeida Neves

Tópicos de correcção

I

A estrutura institucional e orgânica da União Europeia tornou-se progressivamente mais complexa com as sucessivas revisões dos tratados originários – com reflexo no processo de tomada de decisão e de adopção de actos de direito derivado da União.

Pese embora o crescente papel do Parlamento Europeu a partir do Acto Único Europeu, este ainda não assumiu plenamente o seu papel de instituição legislativa da União Europeia – nem pode aprovar actos normativos, nem tem competência decisória em certos domínios de actuação da União Europeia, tendo um papel pouco expressivo na actuação internacional da União Europeia.

- referência geral à evolução estrutura institucional e orgânica da União Europeia e suas principais bases jurídicas actuais, em especial o quadro institucional único (art. 13.º TUE), os órgãos consultivos e de fiscalização e os órgãos específicos da PESC;

- evolução das competências do Parlamento Europeu: em especial, a evolução da participação no processo de adopção de actos da União [o processo de cooperação (AUE), o processo de co-decisão (Tratado de Maastricht); e os processos legislativos ordinário e o processo legislativo especial (Tratado de Lisboa)];

- a adopção de actos normativos e os processos legislativos previstos pelo Tratado de Lisboa: a intervenção necessária do Conselho (art. 289 TFUE);

- a exclusão do PE da adopção de actos no domínio da PESC e o direito a ser consultado e de ser informado (arts. 24,1, 31 e 36 TUE; art. 218, 10 TFUE);

- o papel do PE na celebração de acordos internacionais: a aprovação do PE ou a consulta ao PE, previamente à adopção da decisão do Conselho de celebração do acordo, salvo quando a acordo incida exclusivamente sobre a PESC (art. 218, 6 TFUE).

II

Responda fundamentadamente às seguintes quatro questões, indicando as bases jurídicas e a jurisprudência pertinentes (máximo de 15 linhas por cada resposta).

a) Se o Parlamento Europeu adoptar uma moção de censura sobre as actividades da Comissão, deve o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança demitir-se imediatamente de todas as suas funções?

- *bases jurídicas: moção de censura e ARUNEPS (art. 18 TUE e art. 234, TFUE);*
- *o ARUNEPS é nomeado pelo Conselho Europeu (art. 18, 1 TUE) e este pode pôr termo ao seu mandato de acordo com o procedimento previsto no artigo 18, 1 TUE;*
- *o ARUNEPS, que é um dos vice-presidentes da Comissão (arts. 17, 4 e 18, 4, TUE), deve demitir-se – apenas – das funções que exerce na Comissão (art. 234, segundo par., TFUE); os membros da Comissão mantêm-se em funções e gerem os assuntos correntes até à sua substituição nos termos artigo 17.º TUE.*

b) Pode um nacional de um país terceiro em relação à União Europeia, residente em Portugal, invocar, em processo de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias que corre termos num tribunal administrativo, o seu direito fundamental à reunificação familiar com fundamento em norma de direito derivado da União?

- *a CDFUE apenas prevê que pode ser concedida liberdade de circulação e de permanência de acordo com os Tratados aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado membro (art. 45, 2, Carta), mas não prevê o direito fundamental à reunificação familiar*
- *se o direito fundamental à reunificação familiar daqueles estiver previsto em norma de direito derivado da União, o efeito directo da mesma pode ser invocado se preenchidos os pressupostos de que depende a sua invocação num tribunal nacional à luz da jurisprudência pertinente do TJUE (norma clara, precisa e incondicional); efeito directo vertical, por se tratar de invocação contra o Estado.*

c) Pode o juiz nacional, em acção para efectivação da responsabilidade civil extracontratual do Estado português, recusar a aplicação da norma prevista no artigo 13.º n.º 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, com fundamento em desconformidade com o direito da União?

- *o juiz nacional enquanto juiz comum de direito da União;*
- *o princípio do primado do direito da União enquanto princípio de criação jurisprudencial pelo TJUE (em especial casos Costa/ENEL, Simmenthal e Factortame);*
- *o princípio do primado e a prevalência do direito da integração na sua esfera própria de aplicação e a ‘sanção’ da desconformidade entre este e o direito nacional: a inaplicabilidade da norma nacional contrária (sanção ao nível da eficácia da norma);*
- *o caso Ferreira da Silva Brito (C-164/14) e a interpretação do direito da União em matéria de responsabilidade do Estado: “O direito da União e, em especial, os princípios formulados pelo Tribunal de Justiça em matéria de responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares em virtude de uma violação do direito da União cometida por um órgão jurisdicional que decide em última instância devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que exige como condição prévia a revogação da decisão danosa proferida por esse órgão jurisdicional, quando essa revogação se encontra, na prática, excluída.”;*
- *à luz dessa jurisprudência, o juiz nacional pode (ou deve, se julgar em última instância) não aplicar a norma do artigo 13, 2 do Regime.*

d) O Tribunal Constitucional português já colocou alguma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia? Em caso afirmativo qual o seu objeto e o seu desfecho?

- *o Acórdão n.º 711/2020 do Tribunal Constitucional (proc. 173/2020) e a colocação de uma questão prejudicial ao TJ (proc. C-136/21);*

- *na sequência da prolação do acórdão do TJ proferido no caso Comissão c. Portugal (proc. C-169/20, acórdão de 2.9.2021), que tornou inequívoca a incompatibilidade entre o artigo 11.º do Código do Imposto Sobre Veículos (na redação aplicada in casu) e o artigo 110.º do TFUE, o processo foi cancelado: na sequência de comunicação do TJ face ao decidido naquele processo por incumprimento (Acórdão do TJ de 2/9/2021) no caso Comissão c. Portugal, o Presidente do TC oficiou ao TJ no sentido da perda de utilidade da questão prejudicial colocada, não mantendo a questão;*

- No processo 173/2020 foi depois proferido o Acórdão n.º 418/23 que retirou as consequências dessa clarificação em sede de mérito do recurso.

III

Imagine que o Conselho, acolhendo uma iniciativa da Comissão, autorizou a abertura das negociações com vista à celebração de um acordo internacional entre a União Europeia e a União Africana em matéria de apoio a novas missões no exterior da União Europeia, de natureza humanitária, nomeando como negociador a Presidente da Comissão Europeia

O Conselho deliberou, por maioria simples, adoptar a decisão de celebração do acordo, tendo a mesma sido publicada no Jornal Oficial da União.

Durante o processo, o Alto Representante entendeu que a Comissão não podia actuar na matéria. O Parlamento Europeu pediu ao Conselho informações sobre as negociações e o teor do texto negociado por entender que deveria ter sido consultado, tendo em conta as previsíveis consequências orçamentais para a União, mas sem qualquer sucesso.

Tendo presente os factos acima descritos, à luz dos Tratados e da jurisprudência pertinente:

a) Qual o domínio material abrangido nas atribuições da União que está em causa?

- *as bases jurídicas que prevêm as missões no exterior da União Europeia: arts. 42, 1 e 43 TUE; tais missões enquadram-se no domínio material da política comum de segurança e defesa, que faz parte integrante da PESC (art. 42, 1, TUE).*

b) A Comissão desrespeitou a competência do Alto Representante?

- *as bases jurídicas do ius tractuum da União em matéria de PESC: arts. 37.º TUE e art. 218 TFUE, em especial n.ºs 3, 6 e 8 a 10;*

- *nos termos do n.º 3 do art. 218.º do TFUE, nos casos em que o acordo incida exclusiva ou principalmente sobre a PESC, a iniciativa de apresentação de recomendações ao Conselho para abertura das negociações é conferida ao ARUNEPS.*

c) O Conselho respeitou a maioria de deliberação prevista no direito originário?

- *base jurídica: art. 218, 8 TFUE, segundo o qual o Conselho delibera por unanimidade quando o acordo incida num domínio em que seja exigida a unanimidade para a adopção de um acto da União – a regra de deliberação prevista no art. 31, 1 TUE (deliberação do Conselho por unanimidade).*

d) Tem o Parlamento Europeu o direito de ser informado e consultado? E como pode reagir para tutelar esse(s) direito(s)?

- o direito de informação do PE no específico âmbito do procedimento de ius tractuum (art. 218, 10, TFUE); a sua aplicação no caso PE c. Conselho (C-658/11) e a anulação de decisão do Conselho relativa à assinatura e celebração de acordo internacional por violação do art. 218, 10 TFUE, o qual, segundo essa jurisprudência, se aplica à celebração de qualquer acordo internacional, incluindo os acordos que incidem exclusivamente sobre a PESC;

- o direito do PE a ser consultado em matéria de PESC, em geral (art. 36, TUE).

Duração: 90 minutos

Cotação: Grupo I – 5 valores. Grupo II – 8 valores: 2 valores por cada questão. Grupo III – 6 valores: 1,5 valores por cada questão. Redação e sistematização: 1 valor.

Observações: Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito da União Europeia (não anotados nem comentados).